



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2022.0000989522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015394-89.2021.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELENICE RICCI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PATRICK NASCIMENTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

CHRISTIANO JORGE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Autos da Apelação nº **1015394-89.2021.8.26.0003**Apelante: **HELENICE RICCI DA SILVA**Apelado: **PATRICK NASCIMENTO DA SILVA**

Juíza de Direito: Juliana Pitelli da Guia

Comarca: São Paulo

VOTO Nº **2027**

Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência da ação e improcedência da reconvenção. Apelação interposta pela ré/reconvinte. Ofensas dirigidas ao apelado em grupo de mensagens formado pelos moradores do condomínio edilício, do qual a apelante é subsíndica. Apelante que, por ocupar cargo administrativo no condomínio, estava sujeita a críticas estritamente voltadas a decisões tomadas na gestão do edifício, feitas pelo apelado. Respostas, todavia, que muito ultrapassaram o limite da liberdade de expressão, com ofensas de cunho discriminatório e homofóbico que representaram verdadeiro ataque à honra objetiva do apelado, colocando-o em situação vexatória perante os demais condôminos. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequada às



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

circunstâncias fáticas e é capaz de repreender a recorrente para que não reitere o ilícito, sem causar injusto enriquecimento ao ofendido. Pretensão de redistribuição do ônus sucumbencial. Impossibilidade. “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 112/116 pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por PATRICK NASCIMENTO DA SILVA em desfavor de HELENICE RICCI DA SILVA, e julgada improcedente a reconvenção proposta pela ré/reconvinte em face do autor/reconvindo.

Por meio da r. sentença ora combatida, reconheceu-se que as ofensas proferidas pela requerida contra o autor no grupo de *WhatsApp* do condomínio edifício onde ambos residem ultrapassaram os limites do direito à liberdade de expressão, revelando-se como discriminatórias e homofóbicas. Por isso, foi a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

(cinco mil reais). Em relação ao pleito reconvenicional, reputou-se que as mensagens do autor dirigidas à ré, apesar do tom jocoso, representaram apenas críticas à atuação dela como subsíndica, motivo pelo qual não haveria efetiva ofensa à sua honra objetiva.

Irresignada, a requerida interpôs recurso de apelação, com razões às fls. 119/124, sustentando, em suma, ter a Magistrada *a quo* utilizado de diferentes medidas ao aferir a gravidade das ofensas proferidas pela ré ao autor e pelo autor à ré. Afirma ser portadora de mal de Alzheimer, sentindo-se ultrajada pelos comentários do autor de que teria “titica na cabeça” e seria desequilibrada. Assevera que as agressões verbais foram mútuas, não devendo apenas ela ser condenada a indenizar pelo abalo à honra. Postula, assim, o afastamento da sua condenação, a procedência do pleito reconvenicional para condenar o reconvindo a indenizá-la e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório e a redistribuição do ônus sucumbencial, pois o autor sucumbiu em parte da pretensão inicial.

Contrarrazões de apelação às fls. 128/138.

Os autos foram inicialmente distribuídos à C. 33ª Câmara de Direito Privado, a qual declinou a competência recursal e determinou a redistribuição a uma das Câmaras componentes da Primeira Subseção de Direito Privado. Por fim, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

O recurso não comporta provimento.

O autor ingressou judicialmente com a presente demanda, objetivando a reparação de danos morais por ele sofridos em decorrência de comentários ofensivos proferidos pela ré, ora apelante, em grupo de condôminos formado em aplicativo de troca de mensagens (*WhatsApp*).

Pelo conjunto probatório erigido nos autos, constata-se que a apelante era, à época dos fatos, subsíndica do condomínio edilício onde reside o autor.

Acontece que o apelado, naquele grupo de troca de mensagens, compartilhou com os demais condôminos a sua indignação com questões relativas à administração do edifício (interdição de elevador). É certo o tom crítico e, de certa forma, jocoso utilizado pelo apelado, ao afirmar que a decisão de interditar o elevador no sábado foi tomada por alguém que teria "*titica na cabeça*" (fls. 50).

Apesar disso, o apelado sequer deu a entender que aquela decisão administrativa teria sido tomada pela subsíndica, inexistindo efetiva vinculação com a pessoa da apelante.

Aqui, necessário se faz tecer um breve comentário. A apelante, assim como as demais pessoas que se candidatam a ocupar cargos administrativos/diretivos para a gestão de condomínios edilícios, está sujeita a reclamações e indignações dos demais condôminos quanto a decisões tomadas, inerentes ao cargo ocupado, mesmo que as manifestações sejam feitas de maneira um tanto quanto ácida, sarcástica e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

jocosa.

Situação completamente oposta e inadmissível, todavia, é o proferimento de ofensas de cunho pessoal sob o pretexto de criticar a atuação do corpo administrativo do condomínio, pois o ato transcende a esfera da mera crítica e viola diretamente a honra objetiva do ofendido, constituindo-se como ilícito. Esta, todavia, não é a hipótese dos autos.

Logo, mostrou-se excessiva a conduta da apelante em, após receber crítica relativa à sua atuação como subsíndica, passar a agredir verbalmente o apelado, proferindo verdadeiros xingamentos e trazendo aspectos de sua sexualidade com o nítido propósito de colocá-lo em situação vexatória.

Deveras, a apelante não nega e as testemunhas confirmam o teor dos áudios enviados por ela ao grupo de mensagens. Neles, ela o xinga de “bicha má” (*sic*), que deveria “tomar no cú” (*sic*) e gostava de “dar o cú” (*sic*).

O fato de existir prévia animosidade entre as partes, como restou comprovado pela colheita de prova testemunhal, não isenta a apelante dos atos por ela praticados. As ofensas foram proferidas em grupo de moradores e efetivamente repercutiram naquele ambiente condominial. Tanto é verdade que causaram o encerramento do grupo, a retirada de candidatura para o cargo de síndica por uma das moradoras e manifestações dos próprios condôminos por respeito.

Deveras, sob nenhum prisma seria justificável à apelante, em decorrência de críticas recebidas pela atuação da administração do edifício, proferir comentários vexatórios e ofensivos, de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

cunho pessoal, discriminatório e homofóbico, em desfavor do apelado. Poderia, sim, discordar da crítica feita, mas jamais violar a honra objetiva do condômino, que efetivamente possuía direito de não concordar com as decisões tomadas pelo corpo administrativo.

As ofensas efetivamente ultrapassaram o limite do direito à liberdade de expressão, resvalando em características personalíssimas da essência de cada ser humano, incorrendo a apelante em ato ilícito passível de indenização.

Frise-se que embora o direito fundamental à liberdade de expressão seja assegurado pela Constituição Federal brasileira, por força do artigo 5º, IV, a responsabilização do ofensor pelos danos causados pelo abuso do aludido direito também é, na mesma medida, prevista, conforme dispõe o artigo 5º, V, da Carta Maior.

Afasta-se, portanto, qualquer alegação concernente a censura ou violação à liberdade de expressão, pois, na hipótese, o direito à liberdade de expressão da apelante cede diante das máculas aos também direitos fundamentais à honra, à integridade psíquica e à liberdade sexual do apelado.

As testemunhas ouvidas, no mais, foram unânimes ao afirmar que o apelado não foi desrespeitoso na crítica feita e que as ofensas foram injustamente iniciadas pela apelada

Conquanto a resposta do apelado, diante da situação vexatória à qual foi submetido, não tenha sido feliz, asseverando que a apelante seria “desequilibrada mental” (fls. 49), não se vislumbra o alegado excesso, especialmente ao se considerar que se trata de reação a injustas e ilícitas ofensas recebidas, motivo pelo qual se mantém a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

improcedência do pleito reconvenicional.

No mais, o *quantum* indenizatório arbitrado pela MM. Magistrada *a quo* mostra-se adequado a reparar os danos causados ao apelado, encontrando consonância nas circunstâncias fáticas do caso concreto, na extensão do dano e nas condições socioeconômicas das partes envolvidas. A quantia é suficiente, ainda, para evitar a reiteração da prática ilícita pela apelante, sem causar enriquecimento ilícito ao apelado.

Finalmente, não prospera o pleito recursal de redistribuição do ônus da sucumbência, pois não houve decaimento da parte autora. Deveras, o acolhimento do pleito indenizatório, ainda que arbitrado *quantum* indenizatório diverso do pretendido, basta ao reconhecimento do êxito integral do apelado na ação.

Nesse sentido, é o teor da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”.

Considerando o desprovimento integral deste recurso e atendendo ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos aos patronos do apelado para 17% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida nos autos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Christiano Jorge
Relator
Assinatura Eletrônica